



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015080-31.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FRANCISCO BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1015080-31.2024.8.26.0071

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Impetrante: Francisco Bento dos Santos

Impetrados: Secretário Municipal de Saúde

Interessado: Município de Bauru

Comarca: Bauru

Juíza: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

Voto n.º 9400

Reexame necessário. Mandado de segurança. Pretensão ao fornecimento de fraldas geriátricas. Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Direito fundamental à saúde assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal. Necessidade do insumo devidamente comprovada por relatório médico. Hipossuficiência financeira do paciente demonstrada. Estatuto do Idoso que prevê a obrigação estatal de assegurar condições dignas de vida à pessoa idosa. Dever do ente público de garantir assistência integral à saúde, incluindo fornecimento de medicamentos e insumos indispensáveis ao tratamento. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.

Cuida-se de remessa necessária da sentença lançada às fls. 54/59, que concedeu a segurança pleiteada por **Francisco Bento dos Santos** para determinar que o **Secretário Municipal de Saúde de Bauru** forneça ao impetrante fraldas geriátricas descartáveis, tamanho "G" (150 unidades por mês), nos termos da petição inicial.

O prazo para interposição de recursos voluntários transcorreu *in albis*, e o processo foi remetido a este Tribunal de Justiça para obrigatório reexame.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a parte autora pretende a condenação do Município ao fornecimento de fraldas geriátricas, na quantidade e

pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Para tanto, requereu a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado providencie o insumo, pedido atendido pelo juízo de origem (fls. 26/27).

O impetrado, ao prestar informações, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu, em síntese, a denegação da ordem (fls. 34/44).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 48/50).

A sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para determinar o fornecimento das fraldas geriátricas ao impetrante.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse direito abrange também as medidas preventivas e curativas indispensáveis à preservação da saúde e à recuperação dos doentes.

Trata-se, portanto, de direito que integra o denominado "mínimo existencial", cuja efetivação é obrigação do Estado (em sentido amplo), sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assentada tal premissa, o impetrante evidenciou, por meio do relatório médico anexado a fls. 25, a necessidade das fraldas geriátricas.

Por sua vez, sua hipossuficiência financeira está evidenciada pela documentação juntada a fls. 14/18, da qual se extrai que percebe mensalmente benefício no valor de R\$ 1.320,00.

Em adição, vale ressaltar que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), consigna expressamente, dentre outros princípios, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral e social, em condições de

liberdade e dignidade (art. 2º), bem como lhe assegura, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito (art. 3º, *caput*).

Por outro lado, forçoso reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário nas questões do Poder Executivo é um tema que suscita ampla controvérsia.

Com efeito, embora o Judiciário não possa interferir nas previsões orçamentárias, não se pode afirmar que ele está invadindo a seara administrativa, pois, na verdade, está apenas a garantir direito que a Constituição Federal prevê, e que, de outra forma, estaria sendo negligenciado pelo próprio administrador.

Destarte, legítima a atuação do Poder Judiciário nessas hipóteses, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes.

Impõe-se, portanto, compelir o fornecimento para propiciar ao impetrante o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, garantido no artigo 196, da Constituição Federal.

Impende anotar, em acréscimo, que a matéria ora debatida vem sendo objeto de iterativa análise por toda Seção de Direito Público, que têm perfilhado idêntico entendimento ao aqui adotado:

“SAÚDE. Autor acometido de neoplasia e possível metástase em coluna vertebral, com quadro de retenção urinária e fecal. Pretensão ao fornecimento de fraldas descartáveis (120/mês). Ação ajuizada contra o Município de Diadema e o Estado de São Paulo. Relatórios médicos trazidos com a inicial que demonstram a necessidade das fraldas. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração, o orçamento e o SUS. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema 793, reafirmou sua reiterada jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos. Ação ajuizada em face do Estado de São Paulo e do Município de Diadema. Ausência de contraditório no tocante ao pedido de compensação do ônus financeiro formulado pelo Município, fundado nas regras de repartição de competências. Possibilidade de ressarcimento por compensação administrativa ou em ação própria. Recurso voluntário do Município não provido. Reexame necessário, considerado interposto, provido em parte para limitar a incidência da multa

cominada" (TJSP; **Apelação Cível 1014991-97.2022.8.26.0161**; **Relator (a): Antonio Carlos Villen**; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso**; **Data do Julgamento: 01/02/2024**; **Data de Registro: 01/02/2024**).

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO PODER PÚBLICO (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA REPETITIVO N.º 106 DO STJ – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral – Inteligência do disposto no artigo 196 da Constituição Federal – Material de higiene necessário à manutenção da vida de forma digna – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Precedente do STJ – Sentença reexaminada mantida" (TJSP; **Remessa Necessária Cível 1014016-20.2023.8.26.0071**; **Relator (a): Ponte Neto**; **Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública**; **Data do Julgamento: 31/01/2024**; **Data de Registro: 31/01/2024**).

“PROCESSO Fraldas geriátricas – Fornecimento – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamento ou equipamento indispensável para o tratamento a todos, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica" (TJSP; **Apelação Cível 1022504-98.2023.8.26.0576**; **Relator (a): Teresa Ramos Marques**; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública**; **Data do Julgamento: 30/01/2024**; **Data de Registro: 30/01/2024**).

Inarredável, portanto, prestigiar a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator